



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.732754/2017-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.111 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2021
Recorrente PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 06/07/2012

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. CABIMENTO.

A multa isolada de 50% sobre as compensações não homologadas decorre de determinação expressa no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

MULTA ISOLADA. MULTA DE MORA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.
As penalidade aplicadas decorrem de incidências distintas e diversas, não havendo que se falar em *bis in idem*. A multa isolada decorre de não homologação de compensação por insuficiência de crédito disponível, enquanto a multa de mora decorre de acréscimo legal decorrente de falta de pagamento do tributo no prazo de vencimento.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

Com base no § 18 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 a exigibilidade da multa de ofício, ainda que não impugnada a exigência, ficará suspensa até decisão administrativa definitiva do processo de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Lucas Issa Halah (suplente convocado), Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-005.111 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.732754/2017-52

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do acórdão 07-41.183, de 12 de janeiro de 2018, proferido pela 3ª Turma da DRJ/FNS que julgou improcedente a impugnação contra Notificação de Lançamento com exigência de multa isolada por compensação não homologada.

A multa isolada aplicada no montante de R\$ 66.836,33, decorre da aplicação da alíquota de 50% sobre o valor dos débitos não compensados declarados no processo n.º 10983.920537/2016-09, nos termos do parágrafo 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Irresignada com a autuação a contribuinte apresentou impugnação alegando que a Receita Federal considerou apenas as retenções declaradas em DIRF pelos tomadores de seus serviços, não obstante ter comprovado que a retenção foi maior que o declarado em DIRF pelo seu cliente, não podendo ser penalizado por omissão que não lhe compete gerenciar e que nem ao menos tem como intervir. Acrescenta que cabe à Receita Federal investigar o tomador do serviço e multá-lo, o que não teria sido feito.

A DRJ julgou improcedente a impugnação pelo fato do processo n.º 10983.920537/2016-09 (processo de compensação), ter sido analisado pela mesma 3ª Turma da DRJ/FNS que manteve a decisão da autoridade administrativa, pois a contribuinte não teria apresentado provas hábeis em sua defesa a comprovar a higidez da compensação que pretendeu realizar.

Cientificada da decisão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário onde defende que a multa isolada se aplica somente aos casos em que se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. Considera que pela compensação declarada não ter sido enquadrada no contexto de falsidade, mas apenas e tão somente em diferença não comprovada de parcelas de crédito, que estariam ainda sendo discutidas administrativamente, não caberia a imposição de multa isolada.

Alega ainda ser incabível a aplicação da multa de mora e juros cumulada com a multa isolada nos casos de não homologação da compensação, caracterizando *bis in idem*, o que não seria permitido pela legislação.

Afirma que a CSRF pacificou o entendimento de que não é cabível a cobrança de multa isolada, quando já tiver sido lançada a multa de ofício, conforme decisão prolatada no processo 13839.001516/200664, recurso especial n.º 10.515.5375, Acórdão n.º CSRF 9101001.657, 1ª Turma, Sessão de 15 de maio de 2013.

Alega que o STJ também tem afastado a aplicação cumulativa de multa por não recolhimento do tributo e multa isolada, sendo plenamente aplicável ao presente caso, as premissas lançadas na decisão proferida pelo Min. Humberto Martins no bojo do REsp 1523709.

Requer ao final que o recurso voluntário seja provido com o cancelamento do auto de infração e que seja determinada a suspensão da exigibilidade .

É o Relatório, no essencial.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1201-005.111 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.732754/2017-52

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, assim dele tomo conhecimento.

O presente processo é relativo a lançamento de ofício de multa isolada por compensação não homologada, cuja DCOMP é analisada no processo n.º 10983.920537/2016-09.

Por se tratar de multa isolada decorrente da não homologação da compensação houve a vinculação dos processos por decorrência, nos termos do inciso II do §1º do art. 6º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

O processo n.º 10983.920537/2016-09 foi julgado por esta mesma Turma, que, por maioria, decidiu converter o julgamento em diligência.

Dessa forma há que ser apreciado o argumento da Recorrente de que não cabe a aplicação da multa isolada, por não se tratar de fraude e de que não é cabível a cobrança de multa isolada quando já tiver sido lançada a multa de ofício,

Aplicabilidade da multa isolada

A multa isolada de 50% sobre as compensações não homologadas decorre de determinação expressa no § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

O § 17 do art. 74 com a redação vigente à época da transmissão da DCOMP (06/07/2012) estabelecia que a multa seria aplicada sobre o valor do crédito, de acordo com a redação abaixo transcrita:

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Incluído pela Lei n.º 12.249, de 2010)

O dispositivo teve redação posteriormente alterada alterando-se a base de cálculo da multa que passou a ser sobre o saldo dos débitos não compensados:

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Redação dada pela Lei n.º 13.097, de 2015)

Considerando-se o princípio da retroatividade benigna, previsto no art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional, há que se aplicar a multa isolada com base no § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 com a redação atual, por ser situação mais favorável à Recorrente.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Não cabe o argumento da Recorrente de que a multa isolada só é aplicável no caso de fraude na compensação. O § 17 do art. 74 deixa claro que a multa aplicada é de 50% sobre o saldo não compensado dos débitos, inexistindo condicionante de existência de conduta dolosa para aplicação daquele percentual de multa, bastando que a compensação não seja homologada.

No caso de fraude na compensação aplica-se uma sanção mais gravosa de 150%, conforme legislação consolidada na Instrução Normativa RFB nº 900, de 31 de dezembro de 2008, artigo 38, § 1º, legislação vigente à época da transmissão da DCOMP:

Art. 38. O tributo objeto de compensação não homologada será exigido com os respectivos acréscimos legais.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, será exigida do sujeito passivo, mediante lançamento de ofício, multa isolada, nos seguintes percentuais:

I - de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não-homologada; ou

II - de 150% (cento e cinquenta por cento), sobre o valor total do débito tributário indevidamente compensado, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Assim, se não for homologada a compensação a multa isolada analisada no presente processo deverá de ser mantida, bem como a multa de mora.

Quanto a alegada caracterização de *bis in idem* na cobrança de multas

A Recorrente alega que não caberia a aplicação de duas multas sobre um mesmo fato ou base de cálculo, sob pena de ocorrência de *bis in idem*. Junta decisões do CARF como suporte para sua tese.

A irresignação da Recorrente é com a aplicação da multa isolada (com alíquota de 50% sobre o saldo não compensado do débito) e da multa de mora (com aplicação de 20% sobre o débito recolhido a destempo).

A multa isolada, como detalhado alhures é aplicada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, nos termos do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Por outro lado, a multa de mora decorre de inadimplemento de pagamento de tributo e está prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. § 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento

Verifica-se, portanto, que as penalidade aplicadas decorrem de incidências distintas e diversas, não havendo que se falar em *bis in idem*. A multa isolada decorre de não homologação de compensação por insuficiência de crédito disponível, enquanto a multa de mora decorre de acréscimo legal decorrente de falta de pagamento do tributo no prazo de vencimento.

O entendimento de que cabe a aplicação concomitante das duas multas está evidenciado em diversas decisões deste Conselho, conforme o demonstram as ementas abaixo transcritas:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

MULTA ISOLADA. CUMULAÇÃO COM A MULTA DE MORA. REGULARIDADE.

A multa isolada, devida por declaração considerada não admitida ou não declarada, não absorve nem elimina a multa de mora, relativa aos débitos não compensados. As referidas penalidades encontram-se devidamente previstas nas respectivas disposições legais de regência.

(Acórdão 9101-004.616, de 04 de dezembro de 2019, da 1ª Turma da CSRF)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 24/01/2012

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MULTA ISOLADA. REVOGAÇÃO DA DOSIMETRIA PREVISTA NO §15 DO ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. CONTINUIDADE LEGISLATIVA. MULTA DEVIDA.

A não homologação de compensação declarada está sujeita à sanção prevista no art. 74, § 17 da Lei nº 9.430/1996, independentemente de má-fé, pois intenção do agente não é requisito previsto em lei. Impossibilidade de julgamento sobre a inconstitucionalidade. Súmula CARF nº 02

MULTA ISOLADA. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURADO

A multa de sobre mora aplicada o imposto não recolhido não tem o mesmo fato gerador da multa isolada aplicada sobre a compensação considerada não homologada, não configurando *bis in idem*.

(Acórdão 3301-006.456, de 19 de junho de 2019, da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2012, 2013

CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, a menos que o ato tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal STF.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Deve ser aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada.

MULTA ISOLADA. MULTA DE MORA. CONCOMITÂNCIA.

É cabível a aplicação da multa isolada exigida em face da não homologação de compensações, concomitantemente com a cobrança de multa de mora incidente sobre os tributos cujas compensações não foram homologadas, haja vista as respectivas hipóteses de incidência cuidarem de situações distintas.

(Acórdão 1402-003.203, de 16 de maio de 2018, da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento)

Há que se consignar que as ementas das decisões juntadas aos autos pela Recorrente tratam de aplicação de multa de ofício decorrente de auto de infração cumulada com multa isolada, enquanto no presente caso foram aplicadas a multa isolada decorre de não homologação da compensação a multa de mora por atraso no pagamento do tributo. Distintos portanto as situações.

Quanto a suspensão de exigibilidade da multa isolada

Com base no § 18 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 a exigibilidade da multa de ofício, ainda que não impugnada a exigência, ficará suspensa até decisão administrativa definitiva do processo de compensação:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão

§ 1 A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados

§ 2 A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação

[...]

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.

§ 18. **No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (g.n)**

O valor da multa isolada aqui exigida dependerá da decisão no processo n.º 10983.920537/2016-09

Conclusão

Diante do exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

Ressalve-se, uma vez mais, que o valor da exação é dependente da decisão definitiva no processo administrativo n.º 10983.920537/2016-09.

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama